



INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
PRESIDÊNCIA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 15/2023/GELIC-INFRA/INFRA/SULIC-INFRA/DIRAF-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA

Brasília, 20 de outubro de 2023.

PROCESSO Nº 50050.000557/2022-47

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Assunto: Contratação da Sociedade de Economia Mista Banco do Brasil, para fins de disponibilização de acesso à plataforma web, denominada Licitações-e, visando o processamento das licitações no âmbito da INFRA S/A.

À Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC,

Senhora Superintendente,

1. Trata-se da contratação da Sociedade de Economia Mista Banco do Brasil, para fins de disponibilização de acesso à plataforma web, denominada Licitações-e, visando o processamento das licitações no âmbito da INFRA S/A, conforme Termo de Referência / Projeto Básico 3 (SEI nº 7493549).

2. O presente expediente objetiva informar sobre os atendimentos e/ou justificativas das recomendações exaradas pela Procuradoria Jurídica - PROJUR, por meio do Parecer Jurídico nº **274/2023/PROJUR-INFRA/PRESI-INFRA** (SEI nº 7662871), em conformidade ao Art. 16, § 6º, do Regulamento de Licitações e Contratos - RILC/VALEC:

Art. 16. Será necessária análise das minutas de Edital e contrato pela unidade organizacional de consultoria jurídica nos casos de aquisições e/ou contratações cujo objeto envolva a atividade fim da empresa ou em que a unidade organizacional de licitações e contratos ou a autoridade competente solicitarem, desde que devidamente justificada a relevância da análise jurídica, ou da não utilização da minuta padrão.

(...)

§6º No caso de parecer cuja decisão seja pela aprovação com ressalvas ou recomendações, o processo será encaminhado diretamente para a área demandante dos serviços para o saneamento ou apresentação de justificativas pelo não acatamento das recomendações, sem necessidade de retorno à unidade organizacional de consultoria jurídica.

3. Informamos que a Gerência de Contratos – GECCO realizou o atendimento aos itens 47, 48, 57, 63. a), c) e d) do Parecer, conforme elucidado no Despacho 618/2023/GECCO-INFRA/SULIC-INFRA/DIRAF-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA. (SEI nº **7664589**).

4. Com relação as recomendações de competência da GELIC exaradas no Parecer Jurídico mencionado acima, esta gerência se manifesta conforme abaixo:

Recomendações Parecer 274 (SEI nº 7662871)	Manifestação GELIC
15. Por fim, os autos devem ser instruídos com os documentos elencados no art. 7º do RILC. Assim, recomenda-se que a área técnica ateste a presença da documentação exigida no mencionado dispositivo ou informe, justificadamente, o motivo de sua ausência.	A área técnica atesta, que todos os requisitos trazidos no supracitado artigo foram fielmente observados quando da sua formulação, conforme pode ser verificado no Checklist I - Planejamento Aquisição/Contratação (SEI nº 7536701)
22. No que tange à declaração de que o objeto da contratação “sendo condicionado como um produto comercializado pelo Banco com modelo de negócio próprio, daí surge seu enquadramento como Inexigibilidade de Licitação, por inviabilidade de competição com o mercado” (item 3.16.1 do TR - SEI n. 7493549), vale recomendar que a declaração de exclusividade deve ter sua veracidade verificada e atestada pela área demandante. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, Súmula/TCU n. 255/2010, nos seguintes termos:	Conforme apresentado no item 3.16.1 do TR - (SEI n. 7493549), a escolha do Banco do Brasil deu-se em virtude da detenção, por parte do mesmo, da ferramenta licitações-e , sendo assim, a contratação deverá ocorrer por inexigibilidade de licitação. Vale ainda ressaltar que não houve apresentação de atestado de exclusividade pelo Banco do Brasil do produto Licitações-e, por esse motivo o fundamento se deu no "caput" do art. 30, da Lei nº 13.303/2016 c/c o art. 200, caput, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC/INFRA S.A., que disciplina os procedimentos de Licitação e contratação no âmbito da INFRA S.A.. Desta feita, atesta-se a impossibilidade da concorrência do serviço aqui pleiteado.

Recomendações Parecer 274 (SEI nº 7662871)	Manifestação GELIC
<p>26. Seguem outros precedentes da jurisprudência do TCU, acerca da exclusividade do fornecedor para fins de comprovação da inviabilidade de competição e inexigibilidade de licitação, os quais devem ser observados no presente caso, razão pela qual recomenda-se à área demandante atestar a aderência e conformidade do pleito aos seguintes entendimentos da Corte de Contas:</p>	<p>Conforme entendimento predominante nos Órgãos de Controle, quando se cogita a contratação direta via inexigibilidade de licitação atrelada à singularidade do objeto, vincula-se à complexidade dos serviços, cujo atendimento impõe a contratação de um notório especialista. Tanto é que, no âmbito do TCU, a temática foi objeto de Súmula:</p> <p style="text-align: right;">“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”. (TCU, Súmula nº 252, de 13.04.2010.)</p> <p>É de conhecimento público que a ferramenta Licitações-e é um produto de propriedade do Banco do Brasil único prestador desse serviço, tonando-se assim singular.</p> <p>Tomada a situação sob esse enfoque, ainda que a Lei nº 13.303/16, quando trata de inexigibilidade de licitação, não mencione textualmente a necessidade de que os serviços sejam singulares, entende-se que essa condição, seja sob o viés da interpretação que vem sendo conferida pelo TCU ao assunto, continuará se fazendo exigível. Diante das informações descritas atestar-se a aderência e conformidade com os entendimentos do TCU.</p>
<p>33. Não obstante, recomenda-se atualizar as certidões de habilitação, no momento da assinatura do contrato, se necessário.</p>	<p>Informa-se que as certidões atualizadas foram incluídas nos autos conforme SEI nº 7674282, 7674286 e 7674291.</p>
<p>41. Assim, para evitar qualquer questionamento futuro e considerando que a adoção do regime de execução deve ser pautada nas peculiaridades do próprio objeto, recomenda-se, por força do inciso VIII, do art. 201, da RILC, que a área técnica defina o regime de execução e justifique a opção.</p>	<p>Conforme apresentado no item 14.2.1. do TR - (SEI n. 7493549), o regime de execução é a empreitada por preço unitário.</p>
<p>42. Recomenda-se observar, no que couber, o atendimento dos requisitos elencados no art. 201 a 204 do RILC.</p>	<p>A área técnica atesta, que todos os requisitos trazidos no supracitado artigo foram fielmente observados quando da formulação do termo de Referência (SEI n. 7493549).</p>
<p>63. Finalmente, propõe-se ajuste/revisão nas seguintes cláusulas:</p> <p>b) Cláusulas 5.2 e 5.5: recomenda-se verificar se as funcionalidades do sistema Licitações-e (parametrizadas, inicialmente, para atender as funcionalidades previstas no Decreto 10.024/2019) são compatíveis com as contratações regidas pela Lei nº 13.303;</p>	<p>Conforme previsto no item 4.1.2- Análise da Solução do Estudo Técnico Preliminar (ETP), e no item 3.16.9 do TR, O sistema Licitações-e está estruturado em funcionalidades gerais e específicas, compatíveis com os normativos vigentes, apropriados e parametrizados à Lei nº 13.303/2016.</p>

5. Esclarecemos que constava nos autos a **Declaração de Disponibilidade Orçamentária nº 168/2023 (SEI nº 7536489)** no valor de **R\$ 5.564,15 (cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos)** para o presente exercício.

6. Informa-se, por oportuno, que a presente contratação está contemplada no ID 1100 do Planejamento Anual de Contratações 2023, conforme (SEI nº 7423848) e no PDTI 2023-2025 (SEI nº 7599696).

7. Destarte, considerando a análise e o atendimento pela GECCO e pela GELIC ao Parecer Jurídico nº **274/2023/PROJUR-INFRA/SEI-INFRA** (SEI nº 7662871), encaminhamos os autos para observância aos requisitos previstos no **Art. 22 do RILC/VALEC, Inciso II, alínea "b"**:

Art. 22. Desde que constem do Planejamento Geral de Contratações previamente aprovado pela DIREX para o período respectivo, o Superintendente ou o Diretor da área demandante poderão autorizar diretamente as aquisições e contratações nos seguintes limites, considerando o valor total do contrato ou global de objeto com mesmo enquadramento, no mesmo exercício financeiro:

I - Pelo Superintendente:

a) Obras e serviços de engenharia: R\$ 144.947,04 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos); e

b) Demais aquisições e contratações: R\$ 65.223,18 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e dezoito centavos);

II - Pelo Diretor da área demandante:

a) Obras e serviços de engenharia: R\$ 4.783.252,47 (quatro milhões, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos); e

b) Demais aquisições e contratações: R\$ 2.072.742,74 (dois milhões, setenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos)

8. Considerando que a contratação encontra-se aprovada no PCA 2023, à princípio não haveria necessidade de autorização da Diretora demandante, conforme exposto acima, contudo, considerando tratar-se de demanda da SULIC, não seria coerente a Superintendente demandante também autorizar a contratação, considerando o princípio da segregação de funções.

9. Diante o exposto, encaminhamos os autos à Sr. Superintendente de Licitações e Contratos para ciência, e se de acordo, envio à DIRAF, para concordando, autorizar a contratação em consonância com o Art. 22, Inciso II, alínea "b", a ser realizada por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 200, caput, ambos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da VALEC/INFRA S.A.

Respeitosamente,

JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA

Assistente Técnica I

De acordo. Encaminhe-se à SULIC, conforme proposto acima.

ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

Gerente de Licitações

De acordo, encaminhe-se o processo à DIRAF, para, se de acordo, autorizar a contratação em consonância com o Art. 22, Inciso II, alínea "b", a ser realizada por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 200, caput.

Após a autorização, os autos devem retornar à SULIC para registro da Inexigibilidade no sistema de compras governamentais.

SHIRLEY SOARES

Superintendente de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Shirley de Faria Soares de Carvalho, Superintendente de Licitações e Contratos**, em 20/10/2023, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Assistente Técnica I**, em 20/10/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Anthony Cesar Duarte Rosimo, Gerente de Licitações**, em 20/10/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7670128** e o código CRC **B75DB341**.



Referência: Processo nº 50050.000557/2022-47



SEI nº 7670128

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010

Telefone: